



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.625 - RS (2018/0026652-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ADVOGADA : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO : ESTANISLAU CZERWINSKI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA - RS024159
CLÓVIS AIRTON MARTINS BRAGA - RS024184
INTERES. : ROZANE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : NEI BREITMAN - RS023808
CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR - RS013553
INTERES. : ALEXANDRE DE FREITAS MICHELS
ADVOGADO : LUCIANO LUIZ DOS SANTOS MARTINS - RS0089365

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **1.** LEGITIMIDADE PASSIVA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao analisar a questão referente à legitimidade passiva, as instâncias ordinárias asseveraram que a conduta da instituição financeira inequivocadamente contribuiu, de modo decisivo, para o evento lesivo. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Conforme consignado pelo acórdão recorrido, a conduta da casa bancária causou danos que extrapolam o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizar. Constata-se que a questão foi decidida mediante acurada análise das provas, aplicando-se, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.625 - RS (2018/0026652-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Estanislau Czerwinski ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento e outros, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus Alexandre de Freitas Michels e BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Interpostas apelações pelo autor e pela instituição financeira, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do banco e deu parcial provimento à insurgência do requerente para determinar que os juros de mora incidam desde o evento danoso.

O acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A DIÁRIAS PELO NÃO USO DO VEÍCULO, EM ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO BEM PARA A FINALIDADE ALEGADA, TAMPOUCO EVENTUAIS GASTOS COM TRANSPORTE, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DEVER DE REPARAÇÃO DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. ACOLHIMENTO DA APELAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE OS RÉUS ALEXANDRE E BV FINANCEIRA CONCORRERAM PARA O DANO MATERIAL SUPORTADO PELO AUTOR, DEVENDO RESPONDER SOLIDARIAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO LESIVO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR ESTANISLAU E NEGARAM PROVIMENTO AO DA RÉ BV FINANCEIRA. UNÂNIME.

A casa bancária interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 485, VI, do CPC/2015; 186, 187, 188, I, 944, parágrafo único, e 945 do CC; e 14, § 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CDC.

Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, bem como a existência de causa excludente da sua responsabilidade, consubstanciada na culpa exclusiva de terceiro. Aduziu, ainda, a necessidade de se afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, de se reduzir o *quantum* indenizatório. Por fim, pugnou pela adoção da data do arbitramento como o termo inicial dos juros de mora.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidirem as Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática proferida por este signatário (e-STJ, fls. 459-462), conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DANOS MORAIS. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 465-479), a instituição financeira refuta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ e repisa os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre acerca da ilegitimidade passiva, da ocorrência de danos morais e da redução do *quantum* indenizatório.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.625 - RS (2018/0026652-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela casa bancária não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, ao analisar a questão referente à legitimidade passiva e à culpa exclusiva de terceiro, as instâncias ordinárias asseveraram que a conduta da instituição financeira inequivocadamente contribuiu, de modo decisivo, para o evento lesivo, notadamente em razão da aprovação do financiamento bancário, o qual conferiu aparência de regularidade à transação, porém agiu com desídia ao não conferir os documentos necessários para a aprovação do crédito.

Desse modo, ao contrário do que alega a agravante, a questão foi decidida mediante a acurada análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, sendo que, para infirmar suas conclusões, seria imprescindível o reexame das provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Relativamente à ocorrência de danos morais, também incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois, diversamente do que quer fazer prevalecer a insurgente, o Tribunal de origem consignou que a conduta da instituição financeira causou transtornos que superam a esfera dos meros aborrecimentos.

Assim, rescindir a deduções fixadas pela Corte estadual demandaria, necessariamente, a incursão na seara probatória dos autos, o que é inadmissível nesta instância extraordinária.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte de Uniformização é assente de que sua intervenção só se justifica nos casos em que a verba tenha sido fixada em patamares exorbitantes ou irrisórios, o que não se verifica na hipótese dos autos, haja vista que, ao fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as instâncias ordinárias observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e para reformar o aresto combatido seria imprescindível o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvadas as peculiaridades de cada caso, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA NÃO ACEITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ENDOSSO-CAUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. A instituição financeira que recebe títulos via endosso caução, diferentemente do endosso mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 118369/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.

- 1.- Segundo dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
- 2.- "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04).
- 3.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a agravada suportou transtornos que superaram o mero dissabor, motivo pelo qual condenou a agravante à reparação a título de danos morais, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula STJ/7.
- 4.- Em sede de Agravo Regimental não se discute questão que não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, representando inovação de argumento.
- 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 195336/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0026652-8

AgInt no
AREsp 1.246.625 /
RS

Números Origem: 00136736020178217000 01609714520068210015 02294353520178217000
03606296120178217000 136736020178217000 1609714520068210015
2294353520178217000 3606296120178217000 70072495583 70074653205
70075965145

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ADVOGADA	: ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO	: ESTANISLAU CZERWINSKI
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA - RS024159 CLÓVIS AIRTON MARTINS BRAGA - RS024184
INTERES.	: ROZANE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: NEI BREITMAN - RS023808 CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR - RS013553
INTERES.	: ALEXANDRE DE FREITAS MICHELS
ADVOGADO	: LUCIANO LUIZ DOS SANTOS MARTINS - RS0089365

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ADVOGADA	: ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO	: ESTANISLAU CZERWINSKI
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA - RS024159 CLÓVIS AIRTON MARTINS BRAGA - RS024184
INTERES.	: ROZANE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: NEI BREITMAN - RS023808 CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR - RS013553
INTERES.	: ALEXANDRE DE FREITAS MICHELS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUCIANO LUIZ DOS SANTOS MARTINS - RS0089365

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.